



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261373 - SP (2026/0078835-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA SARMENTO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta: (i) violação ao art. 59 do CP pela exasperação da pena-base sem fundamentos idôneos; (ii) necessidade de mensuração concreta da fração de aumento pela continuidade delitiva e possibilidade de reconhecimento de crime único; e (iii) readequação da pena definitiva e do regime inicial.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a pena-base acima do mínimo legal com fundamentação concreta e reconheceu continuidade delitiva com acréscimo de 2/3, à vista de reiteradas condutas em período aproximado de um ano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a exasperação da pena-base por culpabilidade e circunstâncias do crime violou o art. 59 do CP por ausência de fundamentação concreta; e (ii) é possível afastar ou reduzir a continuidade delitiva, ou reconhecer crime único, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se a pena-base acima do mínimo legal quando lastreada em fundamentação concreta, não inerente ao tipo penal, evidenciando maior reprovabilidade da conduta e sofisticação delitiva.
6. A Corte de origem apresentou fundamentação concreta para a elevação da pena-base, qual seja, prática do delito com profissionalismo evidenciado pela existência de planilha de corrupção dos policiais.
7. No contexto dos autos, em que as instâncias ordinárias reconhecem a existência de vários crimes autônomos e não um crime único, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

8. É idônea a adoção de fração de 2/3 na continuidade delitiva quando evidenciado, pelas instâncias ordinárias, que as infrações foram praticadas reiteradamente em período de cerca de um ano, com pelo menos sete condutas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 71; CP, art. 333, parágrafo único; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.840.088/PR, Quinta Turma, j. 30.03.2021; STJ, AgRg no REsp 1.774.165/PR, Quinta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no REsp 1.883.830/PR, Quinta Turma, j. 09.08.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261373 - SP (2026/0078835-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA SARMENTO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta: (i) violação ao art. 59 do CP pela exasperação da pena-base sem fundamentos idôneos; (ii) necessidade de mensuração concreta da fração de aumento pela continuidade delitiva e possibilidade de reconhecimento de crime único; e (iii) readequação da pena definitiva e do regime inicial.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a pena-base acima do mínimo legal com fundamentação concreta e reconheceu continuidade delitiva com acréscimo de 2/3, à vista de reiteradas condutas em período aproximado de um ano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a exasperação da pena-base por culpabilidade e circunstâncias do crime violou o art. 59 do CP por ausência de fundamentação concreta; e (ii) é possível afastar ou reduzir a continuidade delitiva, ou reconhecer crime único, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se a pena-base acima do mínimo legal quando lastreada em fundamentação concreta, não inerente ao tipo penal, evidenciando maior reprovabilidade da conduta e sofisticação delitiva.
6. A Corte de origem apresentou fundamentação concreta para a elevação da pena-base, qual seja, prática do delito com profissionalismo evidenciado pela existência de planilha de corrupção dos policiais.

7. No contexto dos autos, em que as instâncias ordinárias reconhecem a existência de vários crimes autônomos e não um crime único, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

8. É idônea a adoção de fração de 2/3 na continuidade delitiva quando evidenciado, pelas instâncias ordinárias, que as infrações foram praticadas reiteradamente em período de cerca de um ano, com pelo menos sete condutas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A elevação da pena-base por culpabilidade e circunstâncias do crime deve apoiar-se em fundamentação concreta não inerente ao tipo penal, sendo legítima quando evidenciada maior reprovabilidade e sofisticação da conduta. 2. A revisão do reconhecimento da continuidade delitiva, do número de infrações e da fração de aumento exige reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 3. É adequada a fração de 2/3 para continuidade delitiva quando as instâncias ordinárias reconhecem sete ou mais infrações praticadas em sequência.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 71; CP, art. 333, parágrafo único; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.840.088/PR, Quinta Turma, j. 30.03.2021; STJ, AgRg no REsp 1.774.165/PR, Quinta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no REsp 1.883.830/PR, Quinta Turma, j. 09.08.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBERTO TEIXEIRA SARMENTO (fl. 3794/3806) em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 3775/3789) que conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

No presente agravo regimental, a defesa alega que *"a r. decisão agravada merece reforma, uma vez que subsistem relevantes violações à legislação federal e à jurisprudência consolidada desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que toca à proporcionalidade da dosimetria, à individualização da continuidade delitiva e à correta reavaliação jurídica das premissas reconhecidas pelo próprio acórdão recorrido"* (fl. 3796).

A defesa sustenta que: (i) os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para justificar a elevação da pena-base não são idôneos, porque *"em significativa*

medida, decorrem da própria estrutura típica do delito imputado" (fl. 3797); (ii) a definição da fração de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva exige mensuração minimamente concreta; (iii) a análise do pedido de reconhecimento do crime único não exige revolvimento de fatos e prova, razão pela qual, no seu entendimento, não se aplica a Súmula n. 7 do STJ.

Requer, então, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado para: (i) reconhecer a violação ao artigo 59 do Código Penal - CP, afastando-se a valoração negativa das circunstâncias judiciais utilizadas para exasperação da pena-base; (ii) reconhecer a violação ao art. 71 do CP, *'reduzindo-se a fração aplicada pela continuidade delitiva ao patamar mínimo legal de 1/6, diante da ausência de individualização concreta da quantidade de infrações reconhecidas pelas instâncias ordinárias"* (fl. 3804); (iii) subsidiariamente, reduzir a fração de aumento referente à continuidade delitiva, em observância ao princípio da individualização da pena; (iv) reconhecer a prática de crime único; (v) readequar a pena definitiva e o regime inicial de cumprimento.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial. Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Em nova leitura da peça do recurso especial, ratifico não vislumbrar qualquer demonstração concreta de vulneração aos dispositivos infraconstitucionais indicados.

Conforme consignado na decisão agravada, embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP tenha afirmado que a revisional sequer poderia ser conhecida, houve por bem adentrar na análise do mérito, em caráter excepcional, em homenagem ao princípio da ampla defesa (fl. 3714).

Sobre a violação do art. 59 do CP, o TJSP manteve a fixação da pena-base acima do mínimo legal nos seguintes termos do voto do relator (fls. 3716/3717):

*"É inviável que a pena-base seja mantida em seu patamar mínimo legal, posto que o réu não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, considerando que **praticou o delito de maneira quase que profissional, constando da planilha de corrupção dos policiais, efetuando pagamentos mensais, evidenciando a habitualidade criminosa, visando resguardar suas atividades criminosas, quais sejam, pontos de exploração de jogos de azar, valendo-se, assim, de um crime para permitir a prática de outro, obtendo ainda informações privilegiadas dos policiais em caso de diligências, ofendendo profundamente a higidez da administração pública, contribuindo intensamente para destruição da credibilidade de instituição pública, com a corrupção de***

agentes públicos visando salvaguardar o lucro fácil obtido com atividades ilícitas.

Circunstâncias estas que tornam a atitude do réu de alta periculosidade e extremamente reprovável."

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois a Corte de origem apresentou **fundamentação concreta** para a elevação da pena-base, qual seja, prática do delito com profissionalismo evidenciado pela existência de **planilha de corrupção dos policiais**. Destarte, há elementos concretos descritos no acórdão a revelar sofisticação na prática delitiva que não é ínsita ao próprio tipo penal. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "TITANIC". CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESULTADO ESPECIALMENTE GRAVE. AFASTAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial com base na Súmula 182/STJ, em ação penal originada da "Operação Titanic", que apurou esquema de importação irregular de suplementos alimentares com pagamento de propinas e participação de servidor da ANVISA. O agravante, condenado por corrupção passiva (art. 317 do CP), pleiteia o conhecimento do agravo e a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ; (ii) verificar a legalidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa de culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial impugnou expressamente o fundamento da decisão agravada, enfrentando a aplicação da Súmula 83/STJ e apontando divergência jurisprudencial quanto à dosimetria da pena, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A culpabilidade, como circunstância judicial do art. 59 do CP, foi negativamente valorada de forma idônea, considerando a experiência do réu como agente público e o especial dever de proteção à saúde pública inerente ao cargo, o que aumenta a reprovabilidade da conduta.

*5. As circunstâncias do crime foram corretamente consideradas desfavoráveis, pois **o réu se valeu de senhas e credenciais de terceiros, inclusive de uma estagiária, para ocultar sua atuação ilícita, demonstrando sofisticação e dissimulação na execução do delito.***

6. Deve ser afastada a valoração negativa das consequências do crime, pois não há descrição ou prova técnica de resultado especialmente gravoso decorrente da importação dos suplementos, inexistindo comprovação de risco concreto à saúde pública.

7. Redimensionamento da pena, considerando apenas as duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixando-se a pena-base em 3 anos de reclusão e 45 dias-multa; ausentes agravantes ou atenuantes; na terceira fase, majorada em 1/3 (§ 1º do art. 317 do CP), resultando em pena definitiva de 4 anos de reclusão e 60 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 44 do CP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, redimensionando a pena para 4 anos de reclusão e 60 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmite recurso especial afasta a aplicação da Súmula 182/STJ e autoriza o exame do mérito recursal. 2. **A valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime exige fundamentação concreta e vinculada a elementos não inerentes ao tipo penal.** 3. A ausência de prova de resultado especialmente grave impede a valoração negativa das consequências do crime."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CP, arts. 44, 59 e 317, § 1º; CPP, art. 580; RISTJ, art. 162.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 525.090/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.11.2019, DJe 27.11.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.587.439/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2.3.2021, DJe 8.3.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.306.133/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO PASSIVA IMPRÓPRIA. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado pelo crime de corrupção passiva imprópria, previsto no art. 317, caput, do Código Penal, à pena de 3 anos e 3 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos. A condenação decorreu da solicitação de vantagem indevida, consistente na contratação de empresa de transporte pertencente a familiares do agravante, em troca da manutenção de licença ambiental de empresa no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamento para a absolvição do agravante, reforma da dosimetria da pena, afastamento da suspensão dos direitos políticos e possibilidade de celebração de Acordo de Não

Persecução Penal (ANPP) com aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação do agravante pelo crime de corrupção passiva imprópria foi fundamentada na comprovação de dolo específico, consistente na solicitação de vantagem indevida para si ou para outrem, em troca da prática de ato funcional lícito, não havendo falar em atipicidade da conduta.

4. **A dosimetria da pena foi realizada com base em elementos concretos que demonstram maior reprovabilidade da conduta do agravante, não havendo ausência de fundamentação apta a justificar a valoração negativa da culpabilidade.**

5. A suspensão dos direitos políticos do agravante foi mantida com base no art. 15, III, da Constituição Federal, sendo regra autoaplicável e consequência imediata da condenação penal transitada em julgado.

6. O agravante cumpre os requisitos objetivos para celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 185.913/DF, sendo cabível a retroatividade da norma prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá instar a manifestação do Ministério Público estadual sobre a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e impulsionar o incidente correlato até eventual homologação.

Tese de julgamento:

*Dispositivos relevantes citados:*CP, arts. 59, 67, 92, I, 317; CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 15, III.

*Jurisprudência relevante citada:*STF, HC 185.913/DF, Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 1389718/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.12.2019; STJ, AgRg no REsp 1459396/MG, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11.10.2016.

(AgRg no REsp n. 2.057.170/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026.)

Sobre a violação ao art. 333, parágrafo único, do CP, o TJSP manteve o reconhecimento da continuidade delitiva, nos seguintes termos do voto do relator (fls. 3720/3722):

"Por fim, restou reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas, seguindo-se a regra disposta no artigo 71, do Código Penal, com a aplicação da pena de apenas um delito acrescida de 2/3.

*Sendo incabível o reconhecimento de crime único, posto que se está diante de **várias ações de pagamento de propina, praticadas em momentos distintos, a cada mês, perdurando por cerca de um ano.***

Está-se diante, portanto, de crimes autônomos, que merecem a devida reprovação independente.

Eis que a hipótese é mesmo de continuidade delitiva, não de crime único, frente à diversidade de ações, o que autoriza o acréscimo previsto no artigo 71, do Código Penal.

Restou, assim, bem configurada a continuidade delitiva, pois o réu praticou crimes de corrupção, mediante mais de uma conduta, estando os delitos unidos pela semelhança de tempo, proximidade de lugar e modus operandi, bem como o vínculo subjetivo intercorrente.

[...]

*Ademais, resta pacificado o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos. Eis que, **no caso em tela, apesar de não ser possível a indicação exata de quantas vezes o réu praticou o crime de corrupção, é certo que ele o fez por longo período de tempo.***

Ora, tal imprecisão não legitima a imposição do aumento da pena em seu patamar mínimo, especialmente nos casos em a conduta criminosa foi perpetrada de forma reiterada e com certa constância, como no caso em análise.

*Logo, é correto o entendimento de que não sendo possível precisar o número de infrações cometidas, é legítimo impor aumento em patamar acima do mínimo, levando-se em consideração o período de duração dos delitos, o qual, no caso em tela, **se mostra substancial, certamente permitindo a repetição da conduta criminosa por mais de 7 vezes.***

Nesse contexto, em que as instâncias ordinárias reconhecem a existência de vários crimes autônomos e não um crime único, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIAIS. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SÚMULAS 354 E 355 DO STF. REVOGAÇÃO DO ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS CONTÍNUOS E PEREMPTÓRIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE REITERAÇÕES. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E DETERMINADOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA EM MAIOR EXTENSÃO.

I - Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a redação dada pela Lei 10.352/2001 a seu artigo 498 não tinha aplicação no âmbito do processo penal, motivo pelo qual sempre imperou os ditames da Súmula 355 da Excelsa Corte: "Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida." Tal conclusão quedou-se reforçada pela edição do vigente Codex Processual Civil, o qual, diferentemente do revogado estatuto e do Código de Processo Penal, sequer prevê expressamente os Embargos Infringentes como modalidade recursal.

II - No atinente ao número de reiterações do crime de lavagem de dinheiro, o Tribunal a quo, para determinar o número de reiterações do crime de lavagem de dinheiro, teve como parâmetro a quantidade de depósitos realizados pelo agente corruptor, no total de 06 (seis), em conta corrente titularizada pelo agravante junto a instituição financeira sediada no Principado de Mônaco, o que foi levado a cabo mediante a interposição de diferentes offshores.

III - Não há como se considerar, a priori, desproporcional o reconhecimento do número de reiterações do crime de lavagem de ativos com espeque na quantidade de transações financeiras realizadas, máxime quando as instâncias inferiores reconheceram circunstâncias fáticas, tais como os prazos que mediarão as operações e a participação de múltiplos agentes, que revelaram a autonomia de cada uma das violações à norma prevista no tipo do artigo 1º da Lei 9.613/1998.

IV - No mais, é de se aplicar a reiterada jurisprudência deste col. Tribunal de Sobreposição, segundo a qual a análise das circunstâncias fáticas relativas à aplicação da regra insculpida no art. 71 do CP encontra óbice na súmula 7/STJ.

V - Não obstante a jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça tenha evoluído no sentido de dispensar a realização de laudo técnico para a valoração da personalidade do agente, é necessário que sejam apresentados fatos concretos e individualizados que indiquem o desvio de caráter do acusado, não se prestando a esse desiderato meras referências genéricas.

VI - O apelo interposto pelo Ministério Público Federal, com o propósito de majoração das penas-bases, sequer foi admitido pelo Tribunal de origem. Assim, ao menos em parte assiste razão ao agravante, na medida em que se faz mister a concessão de ofício, em maior extensão, da ordem de habeas corpus, isso para a manutenção da proporcionalidade na exacerbação para cada uma das elementares do art. 59 do CP, conforme dosagem implementada na sentença. Penas privativa de liberdade e de multa redimensionadas.

VII - Para além de consistir valioso método de reparação civil dos danos decorrentes de delitos, seu adimplemento é, segundo o art. 33, § 4º, do Código Penal, condição para progressão de regime nos crimes praticados contra a administração pública, o que não se coaduna com imprecisões. É certo que o valor a ser ressarcido aos cofres públicos, em decorrência dos danos ex delicto, equivale ao total dos prejuízos causados pelas diversas infrações penais reconhecidas nestes autos, e não apenas às quantias ilicitamente pagas a título de propina, o que, decerto, será objeto de instrução probatória no juízo cível.

VIII - No presente caso, a decisão agravada afastou a aplicação da reparação dos danos com atinência aos fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, no entanto, resta inexistente impugnação do órgão ministerial quanto ao tema, razão pela qual deve prevalecer o afastamento do valor mínimo indenizatório, sob pena de violação à regra da non reformatio in pejus.

IX - Ante a inexistência de norma específica, a taxa de câmbio a ser aplicada para a conversão de valores à moeda corrente nacional é aquela em vigor na data da realização de cada um dos depósitos efetivados no exterior,

ante a aplicação analógica do artigo 49, § 1º, do Código Penal.

X - Se a prisão do recorrente decorre de carcer ad custodiam, e não do esgotamento das vias recursais de caráter ordinário, a revogação da medida dependeria de prévio debate, perante o Tribunal a quo, sobre a manutenção da cautelaridade da medida constritiva. Por esse motivo, a revogação da prisão preventiva do recorrente, por meio do acolhimento de pedido interlocutório formulado durante o processamento desta via excepcional, encontra evidente óbice na supressão de instância. Precedentes.

Agravo parcialmente provido para, não conhecido o Recurso Especial e indeferido o pedido de expedição de alvará de soltura, conceder, em maior extensão, ordem de habeas corpus de ofício em favor do agravante, para readequar as penas privativas de liberdade e de multa impostas.

(AgRg no REsp n. 1.840.088/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 9/4/2021.)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E CARTEL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE INOCORRÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE QUALQUER DOS VERBOS NUCLEARES DO TIPO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 356 DO STF. CORRUPÇÃO ATIVA. ATO DE OFÍCIO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEIO DE CONSUMAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FRAUDE A LICITAÇÃO. CRIME ANTECEDENTE PARA OS FINS DO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. POSSIBILIDADE. PENABASE. ILEGALIDADE PATENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 61, II, "B", DO CP. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPATIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. EXTENSÃO DO RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTO RECURSAL NÃO VENTILADO PERANTE AS INSTÂNCIAS INFERIORES. SÚMULA 282/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Os crimes de formação de cartel e de fraude a licitação constituem infrações penais de natureza formal. A comprovação da prática dessas modalidades delitivas, portanto, pode ser aferida pela intensão de se associarem os agentes com o propósito de frustrar a concorrência, evidenciada por comportamentos lineares dos participantes do cartel, independentemente da ocorrência de prejuízo econômico alheio ou de benefício próprio imediato.

III - A suposta atipicidade da conduta, sob o enfoque específico do pagamento sem prévio oferecimento ou promessa vantagem ilícita, não foi objeto de debates pela eg. Corte de Apelação e muito menos explorado em sede de Embargos de Declaração (fls. 22.269-22.281), o que faz incidir o comando da Súmula 356 do STF: "O ponto omissor

da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

IV - O crime de corrupção ativa, diversamente do delito funcional previsto no art. 317 do CP, se consuma independente da prática de qualquer ato de ofício pelo agente público peitado. Mesmo que assim não fosse, o Tribunal de origem reconheceu que o crime de corrupção passiva perpetrados pelos corréus funcionários públicos consistiu na omissão do dever funcional de fiscalização e zelo pela coisa pública, o que acarretou a manutenção, por longos anos, de cartel entre as empreiteiras contratadas pela Petrobrás S/A.

V - O crime descrito no art. 90 da Lei 8.666/1993 se enquadra na redação originária do art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/1997, vigente à época dos fatos, mesmo que perpetrado no âmbito da Petrobrás S/A.

VI - Se a origem ilícita dos recursos ilegalmente reciclados decorreu da prática dos crimes previstos nos arts. 4º, I, da Lei 8.137/1990 e 90 da Lei 8.666/1993, utilizados paralelamente para a prática de outra espécie delitiva, no caso, a corrupção ativa, não existe bis in idem na aplicação da agravante descrita no art. 61, II, "b", do CP com relação ao delito do art. 1º da Lei 9.613/1998.

VII - O acolhimento do pleito de mitigação da pena-base, por meio da alteração de critérios utilizados pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, é providência que somente pode ser alvitada em sede de Recurso Especial quando a ilegalidade resta demonstrada primo ictu oculi.

VIII - A forma de cometimento do crime de corrupção, evidenciada na moldura fática estampada no acórdão guerreado, impede que o alcance do instituto da continuidade delitiva seja determinado sob o âmbito estritamente jurídico, próprio dos recursos de direito estrito, porquanto exige o profundo revolvimento do conjunto probatório. Aplicação da súmula 7 deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Não havendo as instâncias inferiores se debruçado sobre a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sob o enfoque que agora pretende o agravante, o conhecimento da tese defensiva encontra óbice na aplicação analógica da súmula 282 do Excelso Pretório, no sentido de que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Agravado regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022.)

Ademais, não há se falar em diminuição do percentual de aumento referente à continuidade delitiva, haja vista que o Tribunal de origem considerou que, tendo em conta o interregno de 1 ano em que praticados os diversos delitos de corrupção, houve, pelo menos, a prática de 7 condutas delitivas. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 619 E 620, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE. PRAZO COMUM. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PAS DE NULLITÉ SAÑS GRIEF. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE VINCULAÇÃO À PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO PARA CARACTERIZAR O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EXPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. PROVIDÊNCIAS QUE IMPLICAM NO REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. REPARAÇÃO DO DANO. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 33, 4º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. DECISÃO MANTIDA.**

I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração objetivam extirpar da decisão reprochada eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Os Aclaratórios não constituem, segundo a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, via adequada para a veiculação de mero inconformismo com os fundamentos de decidir.

III - Referente à tese de incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar o feito, nota-se que não foram infirmados os fundamentos do acórdão, que, por si só, sustentam o decisum impugnado, razão pela qual, o recurso não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

IV - Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de

prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF. Precedente.

V - Nos termos da jurisprudência desta Corte: Mesmo as nulidades absolutas devem ser suscitadas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, em observância aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual (AgRg nos EDcl no HC n. 668.662/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021).

VI - O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief* e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido - o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

VII - De fato, o efeito devolutivo da Apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à *clausula constitucional* do devido processo legal.

VIII - A reforma do v. acórdão recorrido, para rever seus fundamentos e concluir pela absolvição do réu, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, já que tal providência, como se sabe, é inviável pela estreita via do Recurso Especial, cujo escopo se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IX Com efeito: Para a configuração do crime de corrupção passiva, ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, não se exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público, esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício". Inclusive, nem mesmo há a exigência de que o "ato de ofício" seja da competência funcional do agente corrupto (REsp 1745410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 23/10/2018 - Grifo Nosso) (AgRg no AREsp n. 1.650.032/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 01/09/2020).

X - "Para este Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a tese de ausência de ocultação ou de dissimulação, caracterizadoras do crime de lavagem de dinheiro, teria de proceder à nova esmerilação do acervo probatório constante dos autos, providência terminantemente vedada pelo óbice absoluto da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 1.546.188/DF, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 19/10/2020).

XI - As circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo c. Tribunal de origem, a ocorrência de eventual *bis in idem*, e, tampouco, a adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base.

XII - Representa indevida inovação recursal a questão deduzida na Corte a quo nos embargos de declaração opostos após o julgamento da apelação, e enseja indevida supressão de instância o seu exame pelo

Superior Tribunal de Justiça, pois não apreciada pelas instâncias ordinárias (AgRg no HC n. 699.698/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24/02/2022).

XIII - Rever o entendimento assentado para reconhecer que houve crime único, demandaria necessariamente, amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com via eleita. (Súmula 7/STJ).

XIV - Este e. Superior Tribunal de Justiça tem adotado o seguinte critério para determinar o aumento pela continuidade delitiva:

1/6 para 2 infrações, 1/5 quando forem 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3 quando forem 7 ou mais. Precedentes.

XV - "É firme a dicção do Excelso Pretório em reconhecer a constitucionalidade do art. 33, § 4º, do Código Penal, o qual condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a administração pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito". (AgRg no REsp 1786891/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020)" (AgRg no HC n. 686.334/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/09/2021).

Agravo Regimental desprovido e pedido prejudicado. (AgRg no REsp n. 1.883.830/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Destarte, afastadas as teses veiculadas pela defesa no recurso especial, a pena deve permanecer incólume, tal qual concluiu o Tribunal de origem e a decisão singular agravada, de modo que não há se falar em readequação do regime inicial imposto ao cumprimento da reprimenda.

Verifica-se que os fundamentos apresentados no presente agravo interno são insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, nego-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.261.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0078835-0

Número de Origem:

00006766020218260535 00882864220168260050 01055105620178260050 01059395720168260050
1055105620178260050 1059395720168260050 21247636820258260000 882864220168260050
676602021826053500882864220168260050 6766020218260535

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO TEIXEIRA SARMENTO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VIVIAN NEVES DE CAMPOS FREIRE
CORRÉU : PAULO ROGERIO FREIRE
CORRÉU : MAURO KRONKA SANT ANNA
CORRÉU : GERTOR BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU : ISMAEL VALADARES DE ARAUJO
CORRÉU : ROBERTO OLIVA
CORRÉU : LUIS CLAUDIO QUINTINO
CORRÉU : RICARDO DOS SANTOS SILVEIRA
CORRÉU : JOSINALDO BARBOSA DE LIMA
CORRÉU : LUIZ CAVALCANTI PADILHA
CORRÉU : ROGERIO DA COSTA CARNEIRO
CORRÉU : MAURICIO MARTINS TEIXEIRA
CORRÉU : FABIO EDUARDO SALES
CORRÉU : RAFAEL DE OLIVEIRA

CORRÉU : CLAUDIA ADRIANA JULIAO PINHEIRO
CORRÉU : SONIA SAMPAR GERARDI
CORRÉU : SANDRA LUCIA GONCALVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA SARMENTO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026